



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 34/92:

Aprova o Regulamento da Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, Lei das Instituições de Crédito.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 34/92

de 26 de Outubro

A Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, estabelece os termos de constituição e condições de funcionamento dos Bancos Comerciais e de investimentos com sede em Moçambique, bem como a abertura e condições de funcionamento de sucursais, agências e delegações de instituições congêneres sediadas no estrangeiro.

O mesmo diploma permite o estabelecimento de Bancos *off-shore*, de instituições auxiliares de crédito, caixas económicas, cooperativas de crédito, montepios e mutualidades, remetendo estes, porém, a uma disciplina própria de funcionamento a ser regulamentada, dentro das competências definidas na lei.

Com a aprovação da referida lei, tornou-se, desde logo, premente a necessidade da sua regulamentação no que respeita à constituição e condições de funcionamento de Bancos Comerciais e de investimento, bem assim à abertura e condições de funcionamento de sucursais, agências e delegações de instituições bancárias similares estrangeiras.

Nestes termos, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, e do artigo 96 da Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo único. É aprovado o Regulamento da Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, Lei das Instituições de Crédito, em anexo, que faz parte integrante deste decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Regulamento da Lei das Instituições de Crédito

CAPÍTULO I

Pedido de autorização de constituição de instituições de crédito

ARTIGO 1

1. Os pedidos de autorização de constituição de instituições de crédito serão apresentados no Banco de Moçambique e instruídos com os seguintes documentos:

- Exposição fundamentada das necessidades de ordem económico-financeira justificativas da constituição;
- Caracterização do tipo de instituição a constituir, sua implantação geográfica e respectiva estrutura orgânica, com especificação dos recursos financeiros e dos meios materiais, técnicos e humanos a utilizar;
- Projecto de estatutos;
- Balanço e orçamento de tesouraria previsionais para cada um dos primeiros três anos de actividade;
- Declaração de compromisso de que no acto da constituição e como condição da mesma se mostrará depositado no Banco de Moçambique o montante do capital social exigível por lei;

- f) Identificação pessoal e profissional dos accionistas fundadores, com especificação do número de acções por cada um subscritas;
- g) Certificado de registo criminal dos accionistas fundadores da instituição a estabelecer quando pessoas singulares, e dos administradores, directores ou gerentes designados, quando se tratar de pessoas colectivas;
- h) Declaração passada pela autoridade competente de que nem os accionistas fundadores nem as sociedades ou empresas cujo controlo tenham assegurado ou de que tenham sido administradores, directores ou gerentes foram declarados em estado de insolvência ou falência;
- i) Indicação de países em que operam ou operaram e o tipo de actividades prosseguidas, para casos de bancos ou outras entidades colectivas.

2. Os accionistas fundadores, administradores, directores ou gerentes referidos na alínea g) do número anterior, quando de nacionalidade estrangeira mas residentes no País, deverão apresentar para além do certificado de registo criminal do País de origem, o certificado de registo criminal passado pelas autoridades moçambicanas.

ARTIGO 2

Sendo os accionistas fundadores instituições de crédito ou outras pessoas colectivas, os pedidos de autorização serão ainda instruídos com os elementos seguintes:

- a) Certificado passado pela entidade competente, de que a requerente se acha legalmente constituída e autorizada a exercer a sua actividade;
- b) Estatutos ou pacto social da requerente, último balanço aprovado, auditado e publicado, extracto da respectiva conta de lucros e perdas e documento comprovativo das reservas e provisões constituídas;
- c) Relação, acompanhada de notas biográficas, das pessoas que constituem os órgãos de administração e direcção da instituição a estabelecer;
- d) Distribuição do capital social da requerente e relação dos accionistas titulares de mais de 5 % do mesmo capital;
- e) Relação das instituições de crédito e outras empresas em cujo capital a requerente participa;
- f) Relação das representações da requerente fora do seu país de origem;
- g) Documento de autorização da assembleia geral da requerente ou de representantes legais com poderes bastantes, para participação daquela na instituição a constituir;
- h) Certificado, emitido pela autoridade competente do país da origem, do qual conste que a requerente foi autorizada a participar na instituição a constituir ou de que não é necessário tal autorização.

ARTIGO 3

O certificado referido na alínea g) do n.º 1 do artigo 1 e nas alíneas a) e h) do artigo anterior, não deverão ter sido passados há mais de noventa dias.

ARTIGO 4

1. Para além dos documentos referidos nos artigos 1 e 2 do presente Regulamento, os pedidos de autorização de constituição de instituições de crédito deverão ainda ser acompanhados de um documento complementar justifica-

tivo de se ter constituído, no Banco de Moçambique, um depósito prévio indisponível equivalente a 5 % do capital social.

2. O depósito prévio referido no número anterior poderá ser substituído por uma garantia bancária de igual valor emitida por um banco de primeira classe.

3. Em caso de indeferimento do pedido o Banco de Moçambique, consoante o caso, devolverá ao requerente o valor do depósito, ou libertará a garantia que tiver sido prestada.

4. Uma vez autorizado o pedido, o requerente poderá dispôr do valor do depósito prévio efectuado para efeitos de realização do capital social mínimo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 33 da Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro.

5. O depósito prévio referido no n.º 1 deste artigo reverterá a favor do Estado quando se verificarem as situações previstas no artigo 15 e nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 16 da Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, quando detectadas antes da constituição formal da instituição.

6. Verificando-se as situações descritas nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 16 da Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, após a constituição formal da instituição, para além da revogação da autorização do exercício da actividade será também cominada uma multa de 5 % sobre o capital social que reverterá a favor do Estado.

ARTIGO 5

Os pedidos de autorização de constituição de instituições de crédito serão instruídos em triplicado.

ARTIGO 6

Todos os documentos destinados a instruir o pedido de autorização devem, quando redigidos em lingua estrangeira, ser acompanhados da respectiva tradução em lingua oficial do País e legalizados.

ARTIGO 7

Os requerentes designarão de entre si, um que a todos represente perante as autoridades encarregadas de apreciar os pedidos de autorização e terão domicilio em Moçambique, para o efeito de receberem notificações ou correspondência.

CAPITULO II

Tramitação do processo de autorização

ARTIGO 8

Recebido o pedido de autorização para a constituição de instituição de crédito, o Banco de Moçambique, nos termos do n.º 1 do artigo 11 da Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, deverá elaborar o seu parecer e remetê-lo ao Ministério das Finanças no prazo máximo de sessenta dias, em conformidade com o preceituado no artigo 14 da referida lei.

ARTIGO 9

Se o pedido de autorização tiver sido acompanhado de todos os elementos considerados necessários nos termos dos artigos 1, 2 e 4 deste diploma, a decisão do Conselho de Ministros deve ser proferida no prazo máximo de sessenta dias a contar da entrada do pedido no Ministério das Finanças.

ARTIGO 10

Autorizado o pedido e antes do início da actividade, o Banco de Moçambique, através do Departamento competente, verificará a adequação das instalações à actividade que a instituição se propôs desenvolver.

CAPÍTULO III

Pedidos de autorização de abertura de dependências

ARTIGO 11

Os pedidos de autorização para a abertura de dependências de instituições de crédito serão apresentados no Banco de Moçambique, acompanhados de memória justificativa, da qual constem os indicadores relativos ao local onde se pretende instalar a dependência, nomeadamente:

- a) Tipo de operações a realizar;
- b) Previsão dos resultados financeiros esperados;
- c) Número de trabalhadores nacionais e estrangeiros a empregar;
- d) Outras informações que o requerente julgue necessárias para apreciação do contributo que a dependência poderá vir a dar ao desenvolvimento económico da localidade.

ARTIGO 12

Na apreciação dos pedidos de autorização a que se refere o artigo anterior, ter-se-à em conta:

- a) A capacidade do requerente;
- b) O interesse para a economia local;
- c) O número e natureza das instituições de crédito já estabelecidas na localidade.

ARTIGO 13

É condição da autorização que a soma do capital e fundos de reserva da instituição seja adequada à garantia das operações a efectuar pela dependência.

CAPÍTULO IV

Requisitos do registo das instituições de crédito

ARTIGO 14

As instituições de crédito ficam sujeitas ao registo geral nos termos da lei comercial para além do registo especial previsto no artigo 23 da Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro.

ARTIGO 15

Dos registos a que se refere o artigo precedente, tratando-se de instituições de crédito com sede em Moçambique, constarão os seguintes elementos:

- a) A denominação da instituição;
- b) A data da sua constituição;
- c) O lugar da sede;
- d) O capital subscrito;
- e) O capital realizado;
- f) Os nomes dos administradores, dos componentes dos conselhos de gestão e quaisquer outros mandatários com poderes de gerência, bem como os dos membros do conselho fiscal e os dos sócios ou proprietários tratando-se de casas bancárias;

- g) O lugar e a data de abertura de dependências;
- h) As alterações que se verificarem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.

ARTIGO 16

Tratando-se de instituições de crédito estrangeiras, o registo abrangerá:

- a) A denominação da instituição;
- b) A data em que foi autorizada a estabelecer-se em Moçambique;
- c) O lugar da sede;
- d) O capital realizado;
- e) O capital com que opera em Moçambique;
- f) O nome dos administradores, directores e/ou gerentes em Moçambique;
- g) O lugar do estabelecimento principal em Moçambique e das suas dependências;
- h) As alterações que se verificarem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.

ARTIGO 17

O registo das instituições de crédito no Banco de Moçambique deve ser requerido no prazo de noventa dias a contar da data da constituição definitiva da instituição de crédito, quando esta seja nacional, ou da autorização para se estabelecer em Moçambique tratando-se de instituições de crédito estrangeiras mas sempre antes do início da actividade.

ARTIGO 18

O averbamento das alterações ao registo no Banco de Moçambique deve ser requerido no prazo de trinta dias a contar da data em que elas se verificarem.

ARTIGO 19

Do registo e das suas alterações poderão ser passadas certidões sumárias a quem mostre interesse legítimo em requerê-las.

CAPÍTULO V

Assembleia geral das instituições de crédito

ARTIGO 20

Para efeitos de participação na assembleia geral, os accionistas deverão ter averbados, em seu nome no livro de registo próprio da sociedade, ou depositar nos cofres do banco, até quinze dias antes da data marcada para a reunião da assembleia geral pelo menos o número mínimo de acções exigido nos estatutos para o exercício do direito de voto.

ARTIGO 21

Compete ao presidente da mesa da assembleia geral, ou ao conselho de administração, no caso de aquele não estar ainda eleito, verificar se o número de accionistas inscritos para a sua participação na assembleia geral excede o limite máximo previsto na lei, e, excedendo, organizará uma lista dos depositantes com a indicação do número de votos que cabe a cada um.

ARTIGO 22

Obtida a soma dos votos possíveis, será a mesma dividida por trezentos e considerados imediatamente apurados como membros da assembleia geral os accionistas que tiverem um número de votos igual ou superior ao quociente.

ARTIGO 23

A cada accionista caberá, sem prejuízo do disposto no parágrafo 3.º do artigo 183.º do Código Comercial, um número de votos igual à parte inteira do quociente que resultar da divisão do número de acções que possuir ou representar pelo número mínimo de acções que, nos termos dos estatutos, for exigido para atribuição de voto em assembleia

ARTIGO 24

Os accionistas que não estiverem nas condições do artigo 22 deste diploma serão convidados a agrupar-se de forma que cada grupo fique com um número de votos igual ou superior ao quociente a que se refere o mesmo artigo, passando os accionistas procuração a um, que será o seu representante na assembleia.

ARTIGO 25

Para o efeito referido no artigo anterior, pode um accionista representar vários, não obstante qualquer disposição estatutária em contrário.

ARTIGO 26

A relação dos accionistas agrupados em conformidade com o disposto no artigo 24 será publicada com antecedência mínima de dez dias, contados a partir da data marcada para assembleia geral, no jornal mais lido na localidade da sede da instituição, se o houver, e também num jornal da capital do País.

ARTIGO 27

As procurações passadas para os fins do artigo 24, serão apresentadas ao Presidente da mesa da Assembleia Geral até ao último dia útil antes daquele em que a assembleia houver de reunir-se.

CAPITULO VI

Comissões de confiança

ARTIGO 28

Os capitais que forem objecto de comissões de confiança e bem assim as correspondentes responsabilidades inscrever-se-ão no balanço do banco, separadamente, em simples contas de ordem.

CAPITULO VII

Garantias de liquidez e solvabilidade

ARTIGO 29

São consideradas disponibilidades de caixa dos bancos comerciais:

- a) O dinheiro em cofre;
- b) Os depósitos à ordem no Banco Central e nas outras instituições de crédito.

ARTIGO 30

Os vales do correio e os cheques à vista emitidos por entidades de reconhecida idoneidade sobre instituições de crédito poderão ser considerados como dinheiro em cofre, mas apenas pelo tempo estritamente indispensável à sua cobrança ou compensação, o qual nunca poderá exceder cinco dias.

ARTIGO 31

O valor constituído pela soma dos vales de correio e dos cheques à vista a que se refere o artigo precedente não

poderá ultrapassar 15 por cento do valor total das disponibilidades de caixa.

ARTIGO 32

Os depósitos a prazo que contenham a cláusula pré-aviso inferior a trinta dias serão considerados na categoria de responsabilidades à vista.

ARTIGO 33

As instituições de crédito manterão, em qualquer momento, um rácio de liquidez não inferior ao valor a ser estabelecido pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 34

A parte do valor das responsabilidades à vista que exceda a importância das disponibilidades de caixa referidas nos artigos anteriores deste capítulo deverá estar garantida pelos valores seguintes:

- a) Ouro amodado ou em barra;
- b) Prata fina e platina;
- c) Notas e moedas estrangeiras de convertibilidade externa assegurada;
- d) Créditos exigíveis à vista ou a prazo não superior a cento e oitenta dias e representados por saldos de contas abertas sobre bancos de reconhecido crédito domiciliados no estrangeiro;
- e) Cheques e ordens de pagamento emitidos por entidades de reconhecido crédito sobre bancos de primeira ordem domiciliados no estrangeiro;
- f) Letras em carteira, pagáveis à vista ou à prazo não superior a cento e oitenta dias, aceites por bancos de primeira ordem domiciliados no estrangeiro;
- g) Títulos do Tesouro e outras obrigações análogas, com prazo de vencimento não superior a cento e oitenta dias;
- h) Obrigações com garantia do Estado emitidas por quaisquer empresa;
- i) Acções e obrigações não garantidas pelo Estado emitidas por empresas domiciliadas em território nacional e cotadas em bolsa;
- j) Empréstimos ou contas correntes a prazo não superior a um ano, caucionados por qualquer forma admitida em direito;
- l) Saldos em outras instituições de crédito domiciliadas no País pagáveis no prazo máximo de cento e oitenta dias.

ARTIGO 35

Não serão contáveis para efeitos de garantia das responsabilidades:

- a) Os valores referidos nas alíneas g) e h) do artigo precedente, quando representativos de participações financeiras e bem assim os que forem dados em caução;
- b) A parte correspondente às importâncias que vierem a ser efectivamente utilizadas dos títulos depositados no Banco de Moçambique entregues em caução por efeito de contratos de empréstimos, entre este Banco e as instituições de crédito.

ARTIGO 36

Os títulos depositados em caução serão valorizados pela última cotação, quando expressos em moeda estrangeira, ou quando transaccionáveis em bolsas, e pelo seu valor nominal se expressos em moeda nacional.

ARTIGO 37

A importância total, em moeda nacional, das responsabilidades à vista e dos depósitos constituídos nas instituições de crédito por prazos ou com pré-avisos iguais ou superiores a trinta dias deverá estar integralmente garantida, em qualquer momento, pela soma dos seguintes valores:

- a) Disponibilidades de caixa referidas nos artigos 29 e 30 do presente capítulo;
- b) Os activos mencionados no artigo 34;
- c) Valores de carteira comercial a prazo superior a cento e oitenta dias, mas não a dois anos, representados por letras, livranças, extractos de factura e *warrants* descontados;
- d) Empréstimos e contas correntes a prazos superiores a um ano, mas não a dois anos, caucionados por qualquer forma admitida em direito.

ARTIGO 38

As importâncias dos valores referidos nas alíneas c) e d) do artigo anterior que não resultarem da aplicação de capitais próprios das instituições de crédito nunca poderão exceder o montante dos depósitos constituídos nas mesmas instituições por prazos superiores a noventa dias, salvo nos casos previstos na alínea c) do artigo seguinte.

ARTIGO 39

O Banco de Moçambique estabelecerá por aviso público:

- a) A alteração do limite referido no artigo 31 deste Regulamento;
- b) Os limites e as condições a que devem obedecer as coberturas mencionadas nos artigos 34 e 37 deste Regulamento;
- c) As condições em que os valores não indicados nos artigos 34 e 37, ou aí referidos mas a prazo superiores aos neles estabelecidos, poderão ser contados nas coberturas das responsabilidades dos bancos comerciais, em moeda nacional;
- d) O limite mínimo da relação entre o montante do capital e fundos de reserva dos bancos comerciais, por um lado, e o montante dos depósitos e outras responsabilidades efectivas destas instituições para com terceiros por outro, bem como da relação entre aquele montante do capital e fundos de reserva e das responsabilidades dos bancos por aceites, avals e garantias concedidas.

CAPÍTULO VIII

Fundos das operações dos bancos de investimento

ARTIGO 40

Os bancos de investimento financiarão as suas operações com o capital social, fundos de reservas e ainda com os recursos provenientes de:

- a) Emissões de títulos de obrigações a médio e longo prazos;
- b) Depósitos a prazo superior a um ano;
- c) Fundos obtidos por contratos ou quaisquer operações com instituições financeiras ou de crédito

estrangeiras ou internacionais, instituições de crédito ou instituições especiais de crédito nacionais.

ARTIGO 41

Os contratos com instituições financeiras ou de crédito estrangeiras ou internacionais a que se refere a alínea c) do artigo anterior estão sujeitos à autorização do Banco de Moçambique.

ARTIGO 42

Para além dos recursos referidos nas cláusulas precedentes, os bancos de investimentos poderão, em casos especiais:

- a) Receber do Estado para fins específicos de fomento, empréstimos e suprimentos, em aplicação de disponibilidades de tesouraria;
- b) Utilizar fundos provenientes de empréstimos concedidos pelo Banco de Moçambique.

CAPÍTULO IX

Limites da pena de multa prevista na lei

ARTIGO 43

1. As multas a aplicar nos termos do artigo 84 da Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, não poderão ser inferiores a 5 000 000,00 MT, nem superiores a 100 000 000,00 MT.
2. Quando a transgressão consistir na realização de operações com valor determinado, a multa não poderá ser inferior a 10 por cento nem superior a esse valor, sem prejuízo dos limites fixados no n.º 1 deste artigo e salvo o disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 44

Nos casos de reincidência, a multa poderá ser elevada até ao dobro da aplicada ao infractor.

CAPÍTULO X

Cobrança de multas

ARTIGO 45

Transitada em julgado a decisão, ou no caso de recurso, se a multa tiver sido depositada, deverá a sua cobrança, bem como a das demais despesas ou imposições legais, ser realizada pelo tribunal competente, servindo de base à execução a certidão emitida pelo Banco de Moçambique ou do acórdão proferido e a certidão da conta.

ARTIGO 46

No caso de recurso, a multa, quando tenha sido depositada ou cobrada coercivamente, permanecerá em depósito até à resolução do recurso, fazendo-se de harmonia com ela qualquer restituição a que tenha lugar.

ARTIGO 47

Em cada processo em que venha ser proferida a condenação, cobrar-se-á, de cada transgressor, a taxa de 1 por cento sobre os valores apreendidos ou que tenham sido expedidos, importados ou exportados, ou sobre a importância da operação realizada ou que se tentou realizar.

Preço — 144,00 MT

EMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE